

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA AO LONGO DA HISTÓRIA

BREVE APONTAMENTO

Aurora Martins Madaleno
Universidade Católica Portuguesa

I - Em Israel

Em Israel havia três tipos de tribunais: o real, o religioso e o civil.

No Tribunal real o rei era o Juiz supremo que julgava as causas mais graves e actuava como tribunal de 2.^a instância.

O civil e o religioso andavam de mãos dadas. O Sinédrio era um tribunal misto de religioso e civil. Se presidia o sumo sacerdote, o assunto era religioso. Se presidia o chefe da casa de Judá, era matéria civil, mas integrado por sacerdotes e membros civis.

Jesus foi julgado no tribunal religioso, por se ter feito Filho de Deus.

O tribunal era composto apenas por Juízes.

Todo o processo era oral e a prova era testemunhal.

II - Os Gregos

A Grécia tinha uma cultura avançada pelo que a justiça evoluiu muito.

Os tribunais (*dikasteria*) tinham poderes judiciais e políticos. Não havia separação de poderes. Os tribunais tratavam dos casos de justiça e as suas decisões também eram importantes no aspecto político.

Os Gregos tinham tribunal popular (Heliastas – davam sentenças ao sol) e Areópago que era o tribunal supremo. Havia ainda o *Palladion*, o *Delphinion* e o *Phreattús* mais rudimentar com o tribunal constituído pelo rei e pelos reis das tribos.

O Areópago era o mais alto tribunal na hierarquia de Atenas. Julgava os crimes de homicídio. As sentenças podiam ser a condenação à morte, o exílio e o confisco de bens.

Em Atenas, a Helieia (*Halia*) era um tribunal popular muito importante em que o povo se juntava à volta dos juízes que ouviam o acusador e o acusado, advogados, logógrafos e testemunhas e decidiam pronunciando-se a favor ou contra a acusação. O Tribunal era composto por membros escolhidos por sorteio.

As provas eram mais elaboradas que em Israel.

Apareceram os “Advogados” oradores que desenvolviam a arte de persuasão.

III - Os Romanos

Os Romanos eram mais práticos. Desenvolveram a justiça ao ponto de podermos dizer que os nossos tribunais são um legado seu, quer na composição, quer no modo de actuação.

A princípio, a *jurisdictio* era exercida pelos magistrados com *imperio* (rei, cônsules e ditadores). Com a expansão romana, os cônsules passaram a nomear pretores para os substituírem na administração da justiça. Assim, o *Pretor* passou a ser o magistrado que exercia as funções de Juiz, embora pudesse exercer também funções civis e militares. Houve, mesmo, necessidade de criar pretores para as várias províncias onde exerciam funções não só de Juiz mas também de comandante e de governador. Podemos dizer que, desde 366 a. C., o Pretor urbano era o especial responsável pela administração da justiça em Roma. A partir de 242 a. C., a afluência de povos estrangeiros a Roma levou à criação do chamado *praetor peregrinus* a quem passou a ser entregue a autoridade judicial sobre as questões entre Romanos e estrangeiros e destes entre si.

A princípio a administração da justiça era mais costumeira que jurídica ou constitucional. Os julgamentos eram feitos em lugares públicos e os juízes eram escolhidos pela vontade das partes, por sorteio ou por indicação do magistrado ou pretor. Com a introdução *legis actio*, são nomeados juízes com competência para julgarem as acções. No que respeita ao tribunal, diremos que entre os Romanos havia dois tipos de juízos: os privados e os públicos. Nos juízos privados, que existiam em Roma desde o século III, actuava um Juiz que era uma pessoa privada, escolhida por mútuo acordo ou por nomeação do Magistrado. Na justiça pública, numa fase posterior, a justiça passou a ser do Estado.

No processo havia a designação do Juiz, a exposição dos factos (*demonstratio*), o que se pretendia e pedia ao tribunal (*intentio*) e a sentença (*condemnatio*).

Foram os Romanos que criaram as excepções, as réplicas, as prescrições, o processo escrito, os recursos, apelações e muitos outros temas jurídicos.

S. Paulo como cidadão romano apelou para o imperador.

IV – Na época actual

Actualmente, há tribunais estaduais, tribunais canónicos, tribunais internacionais especiais, o Tribunal Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, tribunais que têm por função resolver, imparcialmente, litígios ou conflitos que surjam entre os membros da mesma sociedade ou entre a sociedade e cada um dos seus membros.

O Juiz é o elemento fundamental do Tribunal, mas existe ainda o Ministério Público, que representa o Estado e defende os seus interesses assim como o das pessoas colectivas e o dos menores. A característica essencial do Tribunal e nomeadamente do Juiz é a independência.

Há o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com sede em Estrasburgo, que é um tribunal internacional que interpreta a Convenção dos Direitos do Homem e ouve petições contra o Estado violador de direitos humanos.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, com sede no Luxemburgo, é o órgão judicial da União. É composto por duas instâncias: o Tribunal de Justiça composto por um Juiz de cada Estado-Membro e 11 Advogados; o Tribunal Geral composto por um conjunto de Juízes dos Estados da UE, sendo dois Juízes por cada Estado-Membro.

Ao Tribunal de Justiça compete zelar pelo cumprimento do direito comunitário, na interpretação e aplicação dos tratados constitutivos. Na sua acção, o Tribunal é assistido por Advogados-gerais, que emitem conclusões.

O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância proferem acórdãos, isto é, decisões que põem termo a um processo contencioso.

Os acórdãos do Tribunal de Justiça não são recorríveis. Os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância são recorríveis para o Tribunal de Justiça.

O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão ou um Estado-Membro podem solicitar o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo entre a Comunidade e países terceiros ou organizações internacionais com as disposições do Tratado CE.

V – Em Portugal

Em Portugal, a justiça era dispensada pelo rei e pelos detentores do poder político, muitas vezes sem diferenciação de órgãos próprios especificamente destinados a tal tarefa. Localmente, a justiça era administrada por Juízes eleitos anualmente nos

municípios (os *Juízes ordinários*) ou designados pelo senhor da terra. Verificou-se uma luta constante da justiça real contra a justiça senhorial e popular. O rei procurava impor os *Juízes de fora*, a correição dos Juízes locais por Juízes reais, destes dependendo a fiscalização e a disciplina daqueles, e a reserva de causas ao Tribunal real. Consta que o rei D. Afonso II cobriu o território do Reino de Portugal de Juízes de nomeação régia, para que todos fossem sempre julgados por ele e por todos os seus sucessores, e que, desde o reinado de D. Afonso III, os Juízes de origem local foram substituídos por *Juízes de fora* ou *Juízes de fora parte*.

O certo é que houve paralelamente Juízes eleitos e Juízes de fora até à organização judiciária constante do Decreto n.º 24, de 1832, que dividiu o País em comarcas cada uma com um Juiz de direito. A justiça central era exercida pelo próprio rei ou pela cúria que o cercava. Havia o Tribunal da Corte, ou Tribunal da Casa do Rei, que acompanhava o Rei e a corte pelas suas digressões, e a Casa do Cível que se fixou em Lisboa.

Em 1521, o Tribunal da Corte dividiu-se em Desembargo do Paço e Casa da Suplicação. O Desembargo do Paço foi extinto por decreto de 3 de Agosto de 1833. Foi o antecedente do Supremo Tribunal de Justiça, instituído pelo Decreto n.º 24, de 16.4.1832, e posto a funcionar pelo decreto de 14.9.1833. Era composto por Juízes letrados, nomeados pelo rei, mediante proposta do Conselho de Estado. Desde a criação tem a sua sede em Lisboa e a sua jurisdição abrange todo o reino e dependências. Funciona em tribunal Pleno e por Secções. O Supremo Tribunal de Justiça é, fundamentalmente, um tribunal de revista que julga, em definitivo, a violação da lei substantiva. A Casa da Suplicação é o antecedente do Tribunal da Relação de Lisboa.

A Casa do Cível foi transferida para o Porto, tomando o nome de Casa do Porto e deu origem ao Tribunal da Relação do Porto. Em 1918, pelo Decreto n.º 2450, de 8 de Maio, foi criado o Tribunal da Relação de Coimbra. Em 1973, pelo Decreto-Lei n.º 202/73, de 4 de Maio, foi criado o Tribunal da Relação de Évora. Houve, também, Tribunal da Relação em Goa desde 1544, na Baía em 1609, no Rio de Janeiro em 1751, em Luanda e em Lourenço Marques.

Hoje, há em Portugal uma complicada máquina judicial. Há tribunais cíveis, penais e administrativos. Há tribunais de família, do comércio e do trabalho. Há tribunais de 1.ª, 2.ª e 3.ª instância. Há tribunais arbitrais, estes criados *ad hoc* para resolver certo litígio pelas partes, tribunais de pequena instância e julgados de paz.

Os tribunais superiores são o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo. Os Tribunais da Relação e os Tribunais Centrais Administrativos são tribunais de 2.ª instância.

Fora desta normal estrutura judicial existe ainda o Tribunal Constitucional, para julgar questões respeitantes à fiscalização da constitucionalidade das leis e da sua interpretação face à Constituição da República Portuguesa, e o Tribunal de Contas, para julgar as contas dos órgãos e instituições do Estado.

VI – Igreja Católica - Os Tribunais Eclesiásticos

Introdução

A Igreja como comunidade organizada (*societas*) sempre teve meios para a protecção e cumprimento das leis. Serviu-se do Direito Romano, Germânico e Feudal aos quais juntou elementos próprios.

Herdou o legado da justiça greco-romana. No início, não havia processo. O tribunal era a autoridade da Igreja. (Pedro condenou Ananias e Safira por mentirem ao Espírito Santo.) Depois, passou a seguir-se o processo Romano e o Germânico aos quais a Igreja junta as suas leis e instituições como, por exemplo, o procedimento secreto, o patrocínio gratuito, as provas periciais, etc.

Experiência única e muito rica foram as decisões conciliares e sinodais. Os grandes problemas (heresias, cismas, matérias disciplinares graves) eram decididos em conjunto pelos Bispos de uma região ou em Concílio Ecuménico. Lembremos, por exemplo, os célebres Concílios de Toledo da Península Ibérica onde os Bispos e príncipes decidiram sobre as mais diversas matérias do Reino Visigótico.

Desde o século V que os tribunais eclesiásticos detinham a prerrogativa de julgar os membros da Igreja. Esse importante benefício é conhecido por *privilégio de foro*. Trata-se de competência em razão da pessoa. Julgavam os eclesiásticos, os cruzados e as *miserabile persona*.

Para além da legitimidade dos tribunais para julgarem em razão da pessoa, tinham também competência em razão da matéria. Julgavam as matérias relativas à disciplina interna da Igreja e da Fé, à apostasia, à feitiçaria e as causas relativas ao matrimónio.

Julgavam, ainda, as causas relativas a coisas sagradas e a bens eclesiásticos, à usurpação da jurisdição da Igreja e relativas ao direito de asilo.

O Papa Clemente V (1303) criou o processo sumário que foi uma revolução na justiça. O Concílio de Trento¹ reformulou os tribunais e exigiu que houvesse o tribunal diocesano e um tribunal de 2.ª instância. Os Juízes eram eleitos no Sínodo Diocesano.

O chamado Código Pio-Beneditino de 1917 compulsou todos os elementos, para que a justiça pudesse funcionar na Igreja. E o Papa João Paulo II, ao promulgar o actual Código de Direito Canónico, em 25 de Janeiro de 1983, expressava o desejo de que «a nova legislação canónica se tornasse um meio eficaz para que a Igreja possa aperfeiçoar-se, de acordo com o espírito do Vaticano II, e cada dia esteja em melhores disposições de realizar a sua missão de salvação neste mundo»². Este Código, no seu conjunto, corresponde à anterior ordenação processual e reconhece as normas orgânicas acerca da constituição de tribunais.

São objecto de juízo a defesa e reivindicação dos direitos das pessoas físicas ou jurídicas, ou a declaração de factos jurídicos, os delitos, no que respeita à aplicação ou à declaração da pena. As controvérsias provenientes de um acto do poder administrativo só podem deferir-se ao Superior ou ao tribunal administrativo. Com a introdução da chamada justiça administrativa na Igreja, completa-se o sistema de protecção judicial no ordenamento canónico. Nenhuma matéria jurídica sujeita ao poder jurisdicional da Igreja, e sobre a qual possa surgir pretensão de um sujeito perante outro, fica impedida de obter satisfação do órgão judicial competente. As causas de canonização dos Servos de Deus regem-se por lei pontifícia peculiar.

Há Tribunais Diocesanos e Interdiocesanos, Metropolitanos e Tribunais da Sé Apostólica.

Tribunais Diocesanos

Actualmente, em cada Diocese a Igreja tem um Tribunal Eclesiástico (Diocesano) a que preside o Bispo por direito próprio, nomeando em seu lugar um Vigário Judicial, outrora denominado oficial da Cúria Diocesana. O Vigário Judicial tem poder ordinário igual ao do Bispo para todos os casos em que o Bispo tem competência. Os Vigários Judiciais são

¹ O Concílio Ecuménico de Trento decorreu de 1545 a 1563. Foi o 19.º Concílio Ecuménico e ficou conhecido também como Concílio da Contra-Reforma.

² Constituição Apostólica *Sacrae disciplinae leges*: AAS 75 (1983), Pars II, p. XIII.

nomeados por períodos de 5 anos. Na Diocese de Santarém ainda não foi criado tribunal eclesiástico, pelo que continuam as causas dos seus diocesanos a ser julgadas no Tribunal do Patriarcado de Lisboa³.

As Dioceses de Évora, Beja e Algarve, considerando a densidade populacional, entenderam criar o Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Évora, único para as três Dioceses. Mais recentemente, também as Dioceses de Vila Real, Lamego e Bragança-Miranda criaram o seu Tribunal Interdiocesano. Esse Tribunal foi constituído ao abrigo e nos termos do cânone 1423.

O Tribunal Eclesiástico é colegial e integram-no um elenco de Juízes, um Promotor de Justiça (Fiscal) e, para os casos matrimoniais, o Defensor do Vínculo que tem a missão de defender a validade do matrimónio. Há, ainda, os Notários e os Advogados e Procuradores. O Notário ou Actuário redige as actas e autentica todos os documentos. Existe Tribunal Eclesiástico de 2.ª Instância, ou seja, o da Província Eclesiástica (que abrange várias Dioceses), chamado Tribunal Metropolitano, ou seja, Tribunal Eclesiástico do Arcebispado de que as outras Dioceses da Província Eclesiástica são sufragâneas. Em Portugal são três: Arcebispado de Braga, Arcebispado de Évora e Arcebispado (também denominado Patriarcado) de Lisboa.

A Província Eclesiástica de Braga (Norte) abrange as Dioceses de Braga, Vila Real, Bragança-Miranda, Lamego, Viseu, Porto, Viana, Aveiro e Coimbra.

A Província Eclesiástica de Lisboa (Centro) abrange as Dioceses de Lisboa, Guarda, Portalegre-Castelo Branco, Leiria-Fátima, Santarém, Setúbal, Funchal e Angra do Heroísmo.

A Província Eclesiástica de Évora (Sul) abrange as Dioceses de Évora, Beja e Algarve.

Ora, sempre que o direito canónico imponha que a mesma causa seja julgada em duas instâncias ou haja recurso da 1.ª instância, o Tribunal Eclesiástico da Diocese do Porto julga em 2.ª instância as causas da Diocese de Braga e o Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Évora (que é também Metropolitano) julga em 2.ª instância as causas do Patriarcado de Lisboa.

³ D. Manuel Clemente é o 17.º Patriarca de Lisboa.

Tribunal da Rota

O Romano Pontífice é Juiz de todos os fiéis do orbe católico. Tem poder judicial ordinário, directo e supremo sobre quaisquer causas eclesiásticas e em qualquer grau do juízo. É o Juiz supremo e julga por si mesmo ou por meio dos tribunais ordinários da Sé Apostólica ou por meio de Juízes por si delegados. (cânone 1442)

O Tribunal da Rota Romana é o Tribunal ordinário constituído pelo Romano Pontífice para receber apelações. Diremos que é um Tribunal Pontifício para Apelações. Cumpre ordinariamente a função de instância superior em grau de apelação perante a Sé Apostólica. É um tribunal colegial ou colectivo. Os Juízes são nomeados directamente pelo Papa escolhidos das várias partes do mundo. Em 1472, o Papa Sisto IV fixou em 12 o número de Auditores da Rota Romana. Preside o Decano nomeado por um determinado período pelo Sumo Pontífice que o escolhe de entre os mesmos Juízes.

Já no século XII, os Papas confiavam aos Capelães as causas que lhes chegavam para resolver. Os Capelães passaram a denominar-se Auditores. No século XIII, os Auditores formaram um tribunal colegial. O Papa Pio X, pela Constituição *Sapienti Consilio*, de 29 de Junho de 1908, restaurou esse Tribunal e deu-lhe a sua *Lex propria*. O Papa Paulo VI ampliou as suas competências.

O Tribunal da Rota Romana julga as causas que lhe estão reservadas pelo direito, por exemplo julgar os Bispos em causas contenciosas e o Abade superior de uma congregação monástica. Pode julgar uma causa que um católico entenda propor directamente para a Sé Apostólica e pode julgar as causas que já tiverem sido julgadas pelos tribunais ordinários diocesanos e metropolitanos e que sejam levadas à Santa Sé por apelação legítima. Julga, ainda, as causas já conhecidas pela mesma Rota Romana ou por quaisquer tribunais, a não ser que já tenham transitado em julgado, e as causas que o Romano Pontífice *motu proprio* ou a instância das partes tiver avocado ao seu Tribunal e confiado à Rota Romana. Provê à unidade da jurisprudência e serve de ajuda aos outros tribunais ordinários da Igreja.

O Papa Bento XVI, pelo MP *Quaerit Semper*, de 30 de Agosto de 2011, criou um novo Departamento no Tribunal da Rota Romana atribuindo-lhe competência para as causas de nulidades das Ordens Sacras e os processos de dispensa de casamento rato e não consumado.

Assinatura Apostólica

A origem do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica (*Signaturae Apostolicae*) remonta ao século XIII. Tem este nome porque instruía e preparava as causas a submeter à sentença ou *assinatura* do Papa. O Código Pio-Beneditino de 1917 delineou a Assinatura Apostólica como colégio judicial, distinto em absoluto das Sagradas Congregações. Este Tribunal supremo julgava com poder ordinário e a ele se podia recorrer contra as sentenças da Rota Romana. O Papa Paulo VI acrescentou-lhe uma nova secção para os recursos contencioso-administrativos.

O actual Código de Direito Canónico de 1983, no seu cânone 1445, prevê quais as matérias que o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica conhece: em matéria judicial, em matéria contencioso-administrativa e em matéria administrativa. Na Constituição *Pastor Bonus*, de 29 de Junho de 1988, a competência do Tribunal *Signaturae Apostolicae* consta nos artigos 121.º a 125.º. Como Supremo Tribunal tem poder judicial puro e poder administrativo e judicial conjunto, sendo a sua competência ilimitada em razão do território. Provê à recta administração da justiça na Igreja. Tem outras atribuições resultantes do Ordenamento jurídico do Estado da Cidade do Vaticano e de normas concordatárias com outros Estados.

Este Supremo Tribunal da Sé Apostólica tem a sua própria regulamentação orgânica e processual. Consta de Cardeais, Arcebispos e Bispos nomeados pelo Santo Padre.

Penitenciaria

Para o foro interno, há na Cúria Romana a Penitenciaria Apostólica (*Poenitentiaria Apostolica*). Concede as absolvições, as dispensas, as comutações, as sanções, as remissões e outras graças. Também lhe é atribuído tudo o que concerne à concessão e uso das indulgências. É o Tribunal mais antigo da Santa Sé. Começou por haver, no século XII, um Cardeal Penitenciário, nomeado pelo Papa, a quem foram dados penitenciários auxiliares sob a dependência do Cardeal que passou a chamar-se Penitenciário-Mor (*Poenitentiarius maior*). No século XIII, este Tribunal tinha já um Datário, encarregado de datar os documentos, um teólogo, um canonista e outros oficiais (*correctores, scriptores, distributores e sigillator*). O Penitenciário-Mor preside ao Tribunal.

O Cardeal Mauro Piacenza sucedeu no cargo de Penitenciário-Mor ao Cardeal português D. Manuel Monteiro de Castro.

Processo e justiça

O Código de Direito Canónico prevê que os leigos possam desempenhar a justiça, reservando o cargo de Presidente e de Juiz único para um clérigo. Todos os outros cargos (Advogados, Notário *ad casum*) podem ser laicais. Os Tribunais de Lisboa, Porto e Braga já integraram Juízes leigos, entre os quais algumas mulheres.

A Igreja julga, por direito próprio e exclusivo, todas as causas que respeitam a coisas espirituais ou com estas conexas e a violação das leis eclesiásticas. Na prática, as causas mais habituais são: processo de nulidade de matrimónio, beatificação e canonização dos santos, dispensa de ordens sagradas, sendo a principal regra da Igreja “a salvação das almas”. (cânone 1752)

No processo canónico, a contestação da demanda resulta da resposta escrita da Parte Demandada aos fundamentos invocados pela Parte Autora contidos no Libelo, ou levados ao seu conhecimento na notificação do Decreto de citação, feito pelo Juiz, e dá-se precisamente pela fixação da Dúvida ou dúvidas pelo Juiz em forma de decreto. (cânones 1507 e 1513). Na discussão da causa são respeitados os princípios de direito processual, designadamente o princípio do contraditório e os meios de prova.

Católica, professora, advogada, canonista. Foi funcionária pública, dirigente, assessora jurídica. Gosta da vida em família, de ler e escrever. Publicou: *Os 50 anos da Universidade Católica - Revista Gaudium Sciendi* n.º 16, Junho 2019, pp 85-116; *Instituto de Direito Canónico - História da Universidade Católica Portuguesa*, Universidade Católica Editora, 2018, pp. 655-698; *Os ex-votos - Revista Gaudium Sciendi*, número 12, Junho 2017, pp.107-128; *Comentário ao Caso Lautsi - Revista Gaudium Sciendi*, número 12, Junho 2017, pp.129-154; *Breve introdução ao estudo das leis canónicas - Revista Gaudium Sciendi*, número 4, Julho 2013, pp. 69-99; *O Benefício eclesiástico e a cóngrua como rendimento dos clérigos que se dedicam ao ministério eclesiástico - Breve introdução - Revista Gaudium Sciendi*, número 4, Julho 2013, pp. 100-124; *A CÚRIA ROMANA à luz da história e do direito*, edição Casa da Cultura António Bentes, São Brás de Alportel, Julho 2012; *PROCRIAÇÃO - Regime jurídico*, edição Casa da Cultura António Bentes, São Brás de Alportel, Julho 2012; *NATAL*, edição Casa da Cultura António Bentes, São Brás de Alportel, Maio 2012; *VilAdentro - Quem pergunta quer saber*, edição Casa da Cultura António Bentes, São Brás de Alportel, Abril 2012; *No Centenário da República (1910-2010) - Saneamento e Reintegração*, edição Casa da Cultura António Bentes, São Brás de Alportel, Abril 2012; *DIREITO DO ENSINO RELIGIOSO - Legislação civil e canónica, pareceres e jurisprudência*, Vol. I e Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa 2012; *Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Forum Canonicum*, vol. III/2, ISDC (2008); *A Propósito da Clonagem, Árvore do Saber*, ULTI (2003);

Liberdade de Educação, Árvore do Saber, ULTI (2002); Súmulas das Lições de Direito, ULTI (2001 e 2002); Fiscalização da Constitucionalidade das leis na Constituição, OA (1982).

